



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Plataforma Nacional de Editais de 22/09/2026

Certidão de publicação 1267

Edital

Número do processo: 4013440-08.2026.8.26.0576

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES

Classe: EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Órgão: Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro
Espec. 2ª, 5ª e 8ª RAJs

Tipo de documento: Edital

Disponibilizado em: 22/09/2026

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Destinatários(as): GATEKEEPER ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA
MUNICIPIO DE BADY BASSITT
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
BANCO CENTRAL (BC)
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO -
JUCESP
ESTADO DE SAO PAULO
PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
LUCIENE DE SOUZA MARQUES
LUCIENE DE SOUZA MARQUES

Advogado(as): FLAVIA BOTTA - OAB SP - 351859
EBERTON GUIMARAES DIAS - OAB SP - 312829
VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES - OAB SP - 307832

Teor da Comunicação

Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte Nº 4013440-08.2026.8.26.0576/SP

Assunto: Autofalência

AUTOR	: LUCIENE DE SOUZA MARQUES (Em Recuperação Judicial)
ADVOGADO(A)	: VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES (OAB SP307832)
AUTOR	: LUCIENE DE SOUZA MARQUES
ADVOGADO(A)	: VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES (OAB SP307832)
RÉU	: LUCIENE DE SOUZA MARQUES
ADVOGADO(A)	: VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES (OAB SP307832)
RÉU	: LUCIENE DE SOUZA MARQUES
ADVOGADO(A)	: VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES (OAB SP307832)

INTERESSADO : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO : ESTADO DE SAO PAULO
INTERESSADO : JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP
INTERESSADO : BANCO CENTRAL (BC)
INTERESSADO : MUNICIPIO DE Bady Bassitt
INTERESSADO : GATEKEEPER ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (Administrador Judicial)
ADVOGADO(A) : FLAVIA BOTTA

EDITAL (DJEN) Nº 610018692685

EDITAL - DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA (ARTIGO 99, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DA LEI Nº 11.101/2005) CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS CORRIDOS PARA AS HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DE FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - AUTOFALÊNCIA, DE LUCIENE DE SOUZA MARQUES, CNPJ: 08219509000131, PROCESSO Nº 40134400820268260576.

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da Juízo Titular I - Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro Espec. 2ª, 5ª e 8ª RAJs, Estado de São Paulo, Dr(a). PAULO ROBERTO ZAIDAN MALUF, informa a todos os interessados e credores que:

1) DECRETO DA FALÊNCIA: Por sentença proferida em 01/09/2026, evento 43, SENT1 de seguinte teor: "Vistos. p processo nº 4013440-08.2026.8.26.0576 1 - Trata-se de pedido de autofalência formulado pela empresa LUCIENE DE SOUZA MARQUES - ME CNPJ nº 08.219.509/0001-31 qualificada nos autos, com principal estabelecimento e escritório de negócios em Bady Bassitt/SP (Comarca pertencente à 8ª RAJ). 2 - Alega que em decorrência da crise empresarial, com elevação dos custos operacionais e redução do faturamento, não possui liquidez para honrar as suas obrigações financeiras, sem condições de continuar a desenvolver suas atividades, justificando, assim, o pedido de autofalência, para encerramento definitivo das atividades. 3 - DECIDO. 4 - COMPETÊNCIA da Vara Regional Empresarial - 2ª, 5ª e 8ª Região Administrativa Judiciária No que diz respeito à competência desta Vara Regional Empresarial, o principal estabelecimento e o local de onde advém as ordens diretivas da empresa está localizado em Bady Bassitt/SP (Comarca pertencente à 8ª RAJ), motivo pelo qual, deve ser reconhecida a competência desta Vara Regional Empresarial. 5 - SIGILO PROCESSUAL Inicialmente, observo que ao presente caso não se aplicam as hipóteses do artigo 189 do Código de Processo Civil para que o feito tramite em segredo de justiça. Ademais, os processos de falência são guiados pelos princípios da publicidade e transparência, não sendo recomendável a tarja sigilosa, possibilitando o amplo acesso aos interessados. Nesse sentido o entendimento jurisprudencial: "Tutela de urgência cautelar antecedente a pedido de recuperação judicial. Suspensão de medidas de execução por até 60 dias. (...) Segredo de justiça. A regra do sistema é publicidade dos atos processuais, de acordo com os arts. 5º, LX, e 93, IX, da Constituição Federal. Qualquer norma infraconstitucional que limite a aplicabilidade da regra geral de publicidade, tal como o art. 189 do CPC, deve ser interpretada restritivamente. A respeito: 'A publicidade gera a oportunidade não só de conhecimento, mas, sobretudo, de controle, na forma legal, de decisões, o que é inerente ao processo legal e à própria essência do Estado de Direito, pois se trata de serviço público, vale dizer, para o público, primordial' (Arnaldo Esteves de Lima). 'Justice should not only be done but should manifestly and undoubtedly be seen to be done' (Lord Hewart). 'Na administração da Justiça cumpre evitar a suspeita (própria ou imprópria) quanto à correta aplicação do Direito' (Diogo Dias da Silva). Reforma parcial da decisão. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento". (TJSP - Agravo de Instrumento nº 2203135-02.2023.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 19/10/2023; Data de Registro: 19/10/2023). Tampouco é o caso de sigilo processual em determinadas peças processuais ou em relação a extratos bancários da empresa ou dos sócios, relação de bens e funcionários ou colaboradores. Realmente, no processo de falência, os credores e demais interessados devem conhecer seu real estado da empresa, motivo pelo qual devem ter acesso a todos os documentos exigidos por lei, de forma transparente, de modo que, levando-se em conta a matéria dos autos, não se justifica o trâmite em sigilo de documentos sob segredo de justiça, mormente diante da relevância da publicidade em virtude da natureza do feito. Portanto, indefiro o sigilo processual e determino o levantamento do segredo de justiça (caso esteja com tarja), devendo o processo tramitar de modo a possibilitar a publicidade e transparência, princípios basilares do processo de falência. 6 - Passo à análise do pedido de decretação de falência - autofalência 7 - Observo que o pedido de autofalência está fundamentado nos artigos 97, inciso I, e 105, ambos da Lei nº 11.101/05 (LRF), "verbis": "artigo 97 - Podem requerer a falência do devedor: I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei." "artigo 105 - O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos: I - demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância".

ervância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório do fluxo de caixa ; II - relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos ; III - relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade; IV - prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais; V - os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei; VI - relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária". 8 - Aparentemente, estão presentes os requisitos exigidos pela lei para o deferimento da pretensão, verificados sobretudo pela análise dos documentos que acompanharam a inicial, nos moldes do artigo 105 da Lei nº 11.101/05 (LRF). 9 - A parte autora confessa a situação de insolvência e justifica a impossibilidade de continuação da atividade empresarial, inexistindo óbice ao deferimento da liquidação organizada da empresa. 10 - DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA a pedido do devedor Ante o exposto, DECRETO A FALÊNCIA da empresa LUCIENE DE SOUZA MARQUES - ME CNPJ nº 08.219.509/0001-31 com endereço e principal estabelecimento na Rua Projetada 03, nº 2295, Lot. Campo Belo, na cidade de Badu Bassitt - SP, CEP 15115-000. Importante salientar que não se pode confundir a empresa ou o grupo econômico com os seus estabelecimentos, sendo que as filiais devem ser consideradas unidades pertencentes à matriz e, conseqüentemente, possuem a mesma unidade patrimonial, não se tratando de devedoras distintas juridicamente, de modo que o decreto de falência atinge a matriz e as suas filiais. 11 - Termo legal Como consequência da decretação da falência da empresa LUCIENE DE SOUZA MARQUES - ME - CNPJ nº 08.219.509/0001-31, na data de hoje (01/09/2026), fixo o termo legal em 90 dias contados do requerimento inicial (data da distribuição 22/04/2026) ou do protesto mais antigo, prevalecendo a data mais antiga (artigo 99, inciso II, LRF) - prazo contado em dias corridos - artigo 189, § 1º, inciso I, da LRF. 12 - Nomeio como Administradora Judicial a empresa GATEKEEPER ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA, representada pela Dra. Flávia Botta - OAB/SP nº 351.859, devidamente cadastrada no PORTAL DE AUXILIARES DA JUSTIÇA TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SP. 13 - Deverá a Administradora Judicial prestar compromisso em 48 horas, com a juntada do termo de compromisso. 14 - SITE e ENDEREÇO ELETRÔNICO (e-mail) da Administradora Judicial No mesmo prazo de 48 horas, deverá a Administradora Judicial informar o site e o endereço eletrônico (e-mail) a ser utilizado neste processo de falência (artigo 22, inciso I, alínea I, da LRF). 15 - No prazo de 5 dias, deverá a Administradora Judicial apresentar proposta de honorários, observando os parâmetros do artigo 24 da LRF, cujo montante deverá englobar eventuais profissionais que a auxiliará no cumprimento rotineiro dos seus deveres. 16 - Caso seja necessária a contratação, pela Administradora Judicial, de auxiliares (auditores, peritos engenheiros, avaliadores, seguranças, leiloeiros), e desde que se trate de serviço diverso da rotina das empresas de Administração Judicial, deverá apresentar o respectivo contrato, justificando a necessidade. 17 - A Administradora Judicial deverá observar o atendimento de seus deveres e obrigações impostos no artigo 22, incisos I e III, da LRF, fiscalizando as atividades da devedora, o que também se estende ao período anterior à data do pedido de falência, a fim de se apurar eventual conduta dos sócios e administradores que possam, culposa ou dolosamente, ter contribuído para a quebra. Deverá ser averiguada eventual retirada de antigos sócios da pessoa jurídica. Deverão ser apuradas as movimentações financeiras e os negócios entre partes relacionadas, de modo a proporcionar aos credores amplas e precisas informações sobre a falida. 18 - ARRECADAÇÃO e AVALIAÇÃO dos bens do falido, lacração do estabelecimento e realização dos ativos Determino à Administradora Judicial (artigo 22, inciso III, alínea f, c.c. artigos 108 e 110, todos da LRF) que proceda a imediata arrecadação de bens, documentos e livros, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, servindo cópia desta DECISÃO como mandado. Desde logo, fica autorizado reforço policial, caso necessário, a critério da Administradora Judicial, no momento das diligências. Fica autorizada a lacração do estabelecimento se houver risco para a execução da etapa de arrecadação ou para a preservação dos bens da massa falida ou dos interesses dos credores (artigo 109 LRF), devendo informar ao Juízo quanto à viabilidade (possibilidade e conveniência) da continuação provisória das atividades da empresa (artigo 99, inciso XI, LRF). Para possibilitar a realização do ativo (artigos 139 e 140 da LRF), os bens arrecadados ficarão sob a guarda e responsabilidade da empresa Administradora Judicial ou pessoa por ela escolhida "sob sua responsabilidade" (artigo 108, § 1º, LRF). A Administradora Judicial deverá apresentar, em até 60 dias contados da assinatura de seu termo de compromisso, plano detalhado de realização dos ativos (artigo 99, §3º, LRF), com prazo não superior a 180 dias contado de cada arrecadação. 19 - QUALIFICAÇÃO dos sócios e representantes da falida, notificação para entrega da relação de credores e demais providências Deverá o DD. Advogado da falida apresentar a qualificação dos sócios e representantes da falida, de acordo com os contratos sociais da empresa falida, comunicando nos autos para ciência dos demais credores e interessados. Também deverá apresentar as declarações da falida e entregar - diretamente à Administradora Judicial - relação nominal de credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência (artigo 99, inciso III, LRT). E ainda, apresentar, em 15 dias, diretamente à Administradora Judicial, eventuais declarações ainda não apresentadas nos autos do processo principal, com as informações previstas no artigo 104, inciso I, da LRF, sob pena de desobediência. 20 - Como consequência da decretação da falência determino a suspensão das ações e execuções contra a falida (artigo 99, V, LRF), ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 6º, § 1º, LRF (ações judiciais que demandem quantia ilíquida) e artigo 6º, § 2º, LRF (habilitação, exclusão ou modificação de crédito). Sem prejuízo da publicação do edital eletrônico contendo a íntegra desta decisão que decreta a falência, caberá à ADMINISTRADORA JUDICIAL a comunicação da suspensão aos DD. Juízos competentes, servindo cópia desta DECISÃO como ofício. 21 - Também como consequência da decretação da falência da empresa proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida (artigo 99, VI, LRF), ressalvada a h

ipótese de continuidade provisória dos negócios. 22 - EDITAL de convocação dos credores - fase administrativa perante a ADMINISTRADORA JUDICIAL A Administradora Judicial deverá providenciar a publicação do EDITAL de Convocação dos Credores para habilitações de crédito, impugnações ou divergências de crédito, nos termos do artigo 99, § 1º, LRF - edital eletrônico com a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores apresentada pelo falido. Fica autorizada publicação do edital em forma resumida no DJE, conforme a recomendação contida no Comunicado CG nº 876/2020, sendo que a listagem completa deverá ser disponibilizada no site da Administradora Judicial. No EDITAL de Convocação dos Credores deverá constar o prazo de 15 dias para habilitações de crédito, impugnações ou divergências de crédito, diretamente à Administradora Judicial. Frise-se que as habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente à Administradora Judicial, no endereço eletrônico criado para este processo. Desde logo, ficam os credores advertidos de que os pedidos de habilitação, divergência ou impugnação de crédito, juntados nos autos principais ou distribuídos como incidentes durante a fase administrativa, não serão analisados e serão tornados sem efeito ou terão a distribuição cancelada, em razão inadequação da via eleita. Esclareço que estão dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente da relação constante do edital. Na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco, observando-se as disposições do artigo 1.113 das NSCGJ. Além da minuta apresentada nestes autos, deverá a Administradora Judicial enviar o arquivo, por meio eletrônico, para o Ofício desta Vara Regional Empresarial. Caberá ao Ofício desta Vara Regional Empresarial calcular o valor a ser recolhido para publicação do edital, que será anotado como custas/despesas do processo (que será somado às demais custas/despesas processuais no curso deste processo de falência). 23 - Relação de credores - fase administrativa Aguarde-se o prazo do edital (fase administrativa) para habilitações, divergências ou impugnação de crédito, que, repita-se, deverão ser apresentadas diretamente à Administradora Judicial. Ressalto novamente que os pedidos de habilitação, divergência ou impugnação de crédito, juntados nos autos principais durante a fase administrativa, não serão analisados e serão tornados sem efeito, em razão inadequação da via eleita. Também ressalto e repito que os pedidos de habilitação, divergência ou impugnação de crédito, distribuídos como incidente durante a fase administrativa, não serão analisados e terão a distribuição cancelada, em razão inadequação da via eleita. Deverá a Administradora Judicial, quando da apresentação da relação de credores prevista no artigo 7º, § 2º, da LRF, encaminhar, ao Ofício da Vara Regional Empresarial, minuta do respectivo edital, em mídia e em formato de texto, para sua regular publicação no Diário da Justiça Eletrônico. 24 - Verificação e habilitação de créditos - fase judicial Publicada a relação de credores apresentada pela Administradora Judicial (art. 7º, § 2º, LRF), eventuais impugnações (artigo 8º LRF) e/ou habilitações retardatárias deverão ser interpostas pelo peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, nos termos do Comunicado CG nº 219/2018, e não deverão ser juntados nos autos principais (artigo 8º, parágrafo único, LRF), iniciando-se a fase judicial de apuração do Quadro Geral de Credores (QGC). Observo, neste tópico, que: primeiro - serão consideradas habilitações retardatárias aquelas que deixarem de observar o prazo legal previsto no artigo 7º, § 1º, da LRF, e serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos artigos 13 a 15 da LRF, e estarão sujeitas ao recolhimento de custas, nos termos do artigo 10, caput e § 5º, da LRF; segundo - as habilitações e impugnações que não observarem o prazo previsto no artigo 8º da LRF, acaso o interesse processual surgir após a lista da Administradora Judicial, também estarão sujeitas ao recolhimento de custas. 25 - Créditos decorrentes de títulos executivos judiciais Relativamente aos créditos referentes às condenações em ações que tiveram curso pela Justiça do Trabalho ou pela Justiça comum, com trânsito em julgado, representados por certidões emitidas pelo respectivo Juízo, deverão ser encaminhadas diretamente à Administradora Judicial, pelo endereço eletrônico. A Administradora Judicial deverá, nos termos do artigo 6º, §2º, da LRF, realizar a conferência dos cálculos da condenação, adequando-o aos termos determinados em lei, com posterior inclusão no Quadro Geral de Credores. O valor apurado pela Administradora Judicial deverá ser informado nos autos da falência para ciência aos interessados, bem como o credor deverá ser comunicado da inclusão de seu crédito por correspondência eletrônica enviada diretamente pela Administradora Judicial ao credor ou ao seu advogado constituído. Caso o credor discorde do valor incluído pela Administradora Judicial, deverá ajuizar impugnação de crédito, em incidente próprio, nos termos indicados acima. 26 - Oficie-se à Egrégia Corregedoria do Tribunal Superior do Trabalho, informando que os Juízos Trabalhistas deverão encaminhar as certidões de condenação trabalhista diretamente à Administradora Judicial, por meio eletrônico, a fim de se otimizar o procedimento de inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores. Caso as certidões trabalhistas ou relações de crédito sejam encaminhadas ao presente Juízo, deverá a Administradora Judicial providenciar a inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores. 27 - INTIMAÇÕES e COMUNICAÇÕES: OFÍCIO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL Como consequência da decretação da falência: (i) deverá o Ofício desta Vara Regional Empresarial comunicar e intimar, pelo Portal Eletrônico, a presente DECISÃO de decretação de falência, as Fazendas Públicas da União, dos Estados e Municípios (onde tem estabelecimentos), apresentando cópia integral desta DECISÃO para que procedam à anotação da falência nos registros correspondentes, certificando-se nos autos; (ii) deverá o Ofício desta Vara Regional Empresarial comunicar e intimar, pelo Portal Eletrônico, a presente DECISÃO de decretação de falência, a Junta Comercial (onde tem estabelecimentos), apresentando cópia integral desta DECISÃO para que proceda à anotação da falência nos registros correspondentes - para que deles constem a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação do falido exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência e até a sentença que extingue suas obrigações (artigo 99, inciso VIII, e artigo 102, ambos da LRF), certificando-se nos autos. (iii) deverá o Ofício desta Vara Regional Empresarial comunicar e intimar, pelo Portal Eletrônico, a presente DECISÃO de decretação de falência, ao Banco Central do Br

asil - BACEN apresentando cópia integral desta DECISÃO determinando que proceda e repasse ordem às Instituições Financeiras para o bloqueio das contas correntes ou outros tipos de aplicação financeira e ativos de titularidade da falida, certificando-se nos autos. (iv) deverá o Ofício desta Vara Regional Empresarial proceder a pesquisa das últimas três declarações de imposto de renda da empresa falida, pelo sistema INFOJUD. (v) deverá o Ofício desta Vara Regional Empresarial proceder ao bloqueio de ativos financeiros em nome da empresa falida, até o limite contido na conta (devendo ser utilizado, como parâmetro de pesquisa, o valor da causa), pelo sistema SISBAJUD. (vi) deverá o Ofício desta Vara Regional Empresarial proceder ao bloqueio de circulação e transferência de veículos automotores em nome da empresa falida, pelo sistema RENAJUD; (vii) deverá o Ofício desta Vara Regional Empresarial proceder ao bloqueio de bens imóveis da empresa falida, pelo sistema CNIB - CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS; (viii) deverá o Ofício desta Vara Regional Empresarial proceder à expedição de ofício/e-mail à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - Setor Sbn Quadra 1 Bloco A, S/N - Asa Norte - Edifício Sede dos Correios - cep 70.002-900 - Brasília/DF - e-mail: acgtscnpj@correios.com.br e diefi@correios.com.br , - determinando que os CORREIOS encaminhem as correspondências em nome da falida para o endereço da Administradora Judicial FOCO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. (ix) deverá o Ofício desta Vara Regional Empresarial proceder à expedição de ofício/e-mail à B3 - BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - Rua XV de Novembro nº 275, 7º andar - cep 01.013-001 - São Paulo/SP - para que informe sobre a existência, nos seus arquivos, sobre bens e direitos em nome da falida, com ordem de bloqueio. 28 - OFÍCIOS que deverão ser encaminhados pela ADMINISTRADORA JUDICIAL Deverá a Administradora Judicial encaminhar cópia desta DECISÃO (que serve de ofício) aos demais órgãos e instituições competentes, solicitando resposta diretamente para o endereço da Administradora Judicial, comprovando os respectivos protocolos em 10 dias. Também deverá a Administradora Judicial encaminhar cópia desta DECISÃO (que serve de ofício) aos seguintes órgãos e instituições, abaixo discriminados, solicitando resposta diretamente para o endereço da Administradora Judicial, comprovando os respectivos protocolos em 10 dias. (i) Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (onde tem estabelecimentos) - apresentando cópia integral desta DECISÃO (que serve de ofício) para que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que dele constem a expressão "falido", a data da decretação da falência e a inabilitação para atividade empresarial (artigo 99, inciso VIII, LRF). (ii) Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP - Rua Barra Funda, 930, 3º andar - cep 01152-000 - São Paulo/SP - - apresentando cópia integral desta DECISÃO (que serve de ofício) determinando (a) que encaminhe, diretamente à Administradora Judicial, a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, bem como (b) que encaminhe, diretamente à Administradora Judicial os informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da falida. (iii) Junta Comercial dos demais Estados em que a falida possua filiais - apresentando cópia integral desta DECISÃO (que serve de ofício) determinando (a) que encaminhe, diretamente à Administradora Judicial a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, bem como (b) que encaminhe, diretamente à Administradora Judicial, os informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da falida, e (c) para que proceda à anotação da falência nos registros correspondentes - para que deles constem a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação do falido exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência e até a sentença que extingue suas obrigações (artigo 99, inciso VIII, e artigo 102, ambos da LRF), certificando-se nos autos. (iv) Centro de Informações Fiscais - DI - Diretoria de Informações - Av. Rangel Pestana, 300 - cep 01017-000 - São Paulo/SP - - apresentando cópia integral desta DECISÃO (que serve de ofício) determinando que encaminhe a DECA, referente à falida, para o endereço da Administradora Judicial. (v) Procuradoria da Fazenda Nacional - União Federal - Alameda Santos, 647 - cep 01419-001 - São Paulo/SP - - apresentando cópia integral desta DECISÃO (que serve de ofício) solicitando que informe, diretamente à Administradora Judicial, sobre a existência de processos judiciais e/ou execuções fiscais, assim como sobre a existência de bens e direitos em nome da falida. (vi) Procuradoria da Fazenda do Estado de São Paulo - Av. Rangel Pestana, 300, 15º andar - cep 01017-000 - São Paulo - SP - - apresentando cópia integral desta DECISÃO (que serve de ofício) solicitando que informe, diretamente à Administradora Judicial, sobre a existência de processos judiciais e/ou execuções fiscais, assim como sobre a existência de bens e direitos em nome da falida. (vii) Procuradoria da Fazenda dos demais Estados onde a falida possuir estabelecimentos - apresentando cópia integral desta DECISÃO (que serve de ofício) solicitando que informe, diretamente à Administradora Judicial sobre a existência de processos judiciais e/ou execuções fiscais, assim como sobre a existência de bens e direitos em nome da falida. (viii) Procuradoria da Fazenda dos Municípios onde a falida possuir estabelecimentos - apresentando cópia integral desta DECISÃO (que serve de ofício) solicitando que informe, diretamente à Administradora Judicial, sobre a existência de processos judiciais e/ou execuções fiscais, assim como sobre a existência de bens e direitos em nome da falida. (ix) Cartório Distribuidor de Títulos para Protesto - Rua XV de Novembro, 175 - cep 01013-001 - São Paulo/SP - - apresentando cópia integral desta DECISÃO (que serve de ofício) determinando a remessa, diretamente à Administradora Judicial, de certidões de protestos lavrados em nome da falida, independente do pagamento de eventuais custas. (x) Cartório Distribuidor de Títulos para Protesto de cada Município que a falida possua sede ou filiais - - apresentando cópia integral desta DECISÃO (que serve de ofício) determinando a remessa, diretamente à Administradora Judicial, de certidões de protestos lavrados em nome da falida, independente do pagamento de eventuais custas. 29 - Poderá a Administradora Judicial adotar todas as providências para a preservação dos interesses da massa e eficiente administração de seus bens, colhendo informações diretamente junto aos credores, falido, órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, sem necessidade de prévia autorização judicial, servindo cópia desta DECISÃO como ofício. 30 - Por fim, ficam advertidos os sócios e administradores da falida que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei nº 11.101/2005 (LRF), poderão ter a prisão preventiva decretada (artigo 99, inciso VII, da LRF). Deverão os sócios e administra

dores da falida cumprir o disposto no artigo 104 da LRF (que trata dos "deveres do falido"), inclusive prestando as informações indicadas no inciso I, repita-se, diretamente para a Administradora Judicial. 31 - Intime-se o Ministério Público. 32 - Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.", foi **DECRETADA a FALÊNCIA de LUCIENE DE SOUZA MARQUES, CNPJ: 08219509000131**, sendo nomeada como Administradora Judicial a empresa GATEKEEPER ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA., representada por Flávia Botta, com sede na Avenida São Gabriel, nº 477, cj, 41, 4º andar, São Paulo, CEP 01435-001. A íntegra da decisão se encontra disponibilizada no website da Administradora Judicial (<https://gatekeeperaj.com.br/>), para ciência de todos os interessados.

2) RELAÇÃO DE CREDORES: A Falida apresentou a RELAÇÃO DE CREDORES, com seus créditos e respectivas classificações, que se encontra disponível para consulta no website da Administradora Judicial e no evento 1, INIC1 (fazendo parte da petição inicial) do processo, para ciência de todos os interessados na forma da lei.

3) PRAZO PARA HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS: Os credores terão o **prazo de 15 dias corridos**, contado da publicação deste Edital, para apresentar suas HABILITAÇÕES e/ou DIVERGÊNCIAS quantos aos créditos constantes da Relação de Credores, DIRETAMENTE à Administradora Judicial por meio do e-mail falencia.luciene@gatekeeperaj.com.br. **As habilitações ou divergências NÃO devem ser apresentadas nos autos principais da falência.**

4) DADOS BANCÁRIOS: desde já, os credores poderão indicar, diretamente à Administradora Judicial, através do e-mail (falencia.luciene@gatekeeperaj.com.br) os dados bancários completos (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que, conforme previsão do artigo 1.113 das NSC GJ/TJSP (PROVIMENTOS no 50/1989 e 30/2013), possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco.

E para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São José do Rio Preto, aos 17/09/2026. Eu PATRICIA ROBERTA ALVARES TARICHI, Escrevente Técnico Judiciário, digitei. Eu, Daniela Martins de Freitas, Chefe de Seção Judiciária, conferi

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/voGJwMkOYAvsvbtqhGjayBRKa931z5/certidao>
Código da certidão: voGJwMkOYAvsvbtqhGjayBRKa931z5